

DECRETO Nº 2.629

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual e sob proposta do Secretário da Justiça,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 12 e seus parágrafos do Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça, aprovado pelo Decreto nº 1.185, de 19 de agosto de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 12 – O Conselho Estadual de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça;
- II - 01 (um) representante da Delegacia Antitóxicos do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- IV - 01 (um) representante do Secretário Especial do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
- V - 01 (um) representante do Corpo de Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- VI - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde;
- VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- IX - 01 (um) representante do Ministério Público;
- X - 02 (dois) representantes da comunidade, com comprovado interesse na área de entorpecentes, indicado pelo Secretário de Estado do Trabalho e Ação social;
- XI - 01 (um) representante de entidade privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade seja adequada aos objetivos do Conselho, indicado pelo Secretário de Estado da Justiça;
- XII - 01 (um) representante da classe médica, com especialização em Psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica do Paraná;
- XIII - 01(um) jurista com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção Paraná;
- XIV - 01 (um) representante da Universidade Federal do Paraná, com comprovado conhecimento em assuntos de entorpecentes, indicado pelo Reitor;
- XV - 01 (um) representante do Departamento de Polícia Federal, indicado pelo Superintendente local;
- XVI - 01 (um) representante do Instituto Médico Legal, por ele indicado.

Parágrafo 1º - Todos os membros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado e os referidos incisos I a IX serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

Parágrafo 2º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido em lista tríplice por seus próprios componentes, para um mandato de 1 (um) ano, com direito a recondução.

Parágrafo 3º - O desempenho da função de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante ao Estado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de março de 1988, 167º da Independência e 100º da República.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

LUIZ CHEMIM GUIMARÃES
Secretário de Estado da Justiça